



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5352129-62.2025.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

Requerente: Goias Mp Procuradoria Geral De Justica

Requerido: Estado De Goias

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, titular da 59ª Promotoria de Justiça de Goiânia em desfavor do ESTADO DE GOIÁS.

Aduz, em síntese, que o Procurador-Geral do Estado de Goiás, ao regulamentar o disposto nos arts. 24 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 197, de 20 de setembro de 2024, editou a Portaria PGE-GO n. 630/2024 e estabeleceu em seu artigo 1º: "O Estado de Goiás, as suas autarquias e outras entidades estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado - PGE, poderão deixar de ajuizar execuções fiscais dos créditos tributários inscritos em dívida ativa de valor remanescente igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

Diz que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 202500050028, para implementar medidas que visavam à adequação do valor estipulado no artigo 1º, da Portaria n. 630-GAB, de 19 de dezembro de 2024, como parâmetro mínimo para ajuizamento e desistência de execuções fiscais no âmbito do Estado de Goiás.

Sustenta que, como providência preliminar, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado solicitando informações sobre o tema tratado no procedimento e esclarecimentos quanto aos fatos tratados na portaria inaugural.

Relata que a Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, encaminhou o Ofício 4671/2025/PGE apresentando suas justificativas, sustentando a constitucionalidade da Lei Complementar n. 197, de 20 de setembro de 2024. Na mesma oportunidade, o Procurador-Geral do Estado verberou que a disposição

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: ANA PAULA BORGES FREITAS ALASMAR - Data: 02/06/2025 08:01:27



constante da Portaria n. 630-GAB, de 19 de dezembro de 2024 está em conformidade com a legislação de regência e alinhada com os princípios da eficiência e economicidade.

Verbera que a edição da referida Portaria fere os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e razoabilidade.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão da eficácia da Portaria nº 630/GAB, de 19/12/2024, até final julgamento do mérito.

Juntou documentos com a inicial.

Manifestação preliminar do Estado de Goiás em evento nº 11.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cumpre destacar que a Ação Civil Pública possui procedimento especial editado pela Lei nº 7.347/85, aplicando-se de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Outrossim, é perfeitamente admissível a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública, com ou sem justificação prévia, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, desde que presentes os pressupostos típicos das tutelas de urgência, consistentes na probabilidade do direito e no perigo na demora, o primeiro caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos deduzidos na inicial, e o segundo marcado pelo perigo na demora da prestação jurisdicional, desde que não se anteveja o perigo do que se convencionou denominar *periculum in mora reverso*.

Desde logo, cumpre registrar que a presente decisão liminar possui caráter prefacial, sumário e não exauriente, estando limitada à verificação, em cognição superficial, da existência ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Não se está, portanto, adentrando ao mérito da controvérsia, o qual será oportunamente apreciado após o regular contraditório e a instrução do feito.

Quanto à probabilidade do direito, não se verifica, nesta análise preliminar, a presença de elementos suficientemente robustos que autorizem a suspensão imediata do ato normativo. A Portaria nº 630-GAB/2024 está fundada na Lei Complementar Estadual nº 197, de 20 de setembro de 2024, que conferiu à Procuradoria-Geral do Estado competência expressa para disciplinar critérios técnicos e administrativos relacionados à cobrança da dívida ativa, inclusive no contexto da transação tributária.

Esclareço que a referida legislação goza de presunção de constitucionalidade, atributo inerente a todos os atos normativos regularmente editados, de modo que sua validade deve ser respeitada até decisão judicial definitiva em sentido diverso.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal já assentou, em diversos precedentes, a possibilidade de regulamentação da transação tributária e da política de cobrança por meio de leis ordinárias, desde que observados os limites traçados pelo Código Tributário Nacional. No presente caso, a regulamentação ainda se deu por lei complementar.

Ademais, a Portaria em exame não viola os limites impostos pelo CTN, pois não institui renúncia de receita, não extingue créditos tributários, nem impede sua cobrança por outros meios. Trata-se, na verdade, do exercício da discricionariedade administrativa, orientada por critérios de eficiência, economicidade e razoabilidade, todos constitucionalmente assegurados à Administração Pública.

Ainda que o Ministério Público aponte eventual conflito entre a Portaria nº 630-GAB/2024 e a Lei Estadual nº 16.077/2007, verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 197/2024, norma posterior e específica, conferiu nova disciplina à matéria, legitimando a atuação da Procuradoria-Geral do Estado no



estabelecimento de critérios seletivos para o ajuizamento de execuções fiscais, nos limites da legalidade. Eventual análise quanto à possibilidade de coexistência normativa será oportunamente enfrentada no mérito, não se verificando, neste momento, incompatibilidade manifesta a justificar a concessão da tutela antecipada.

A conveniência e a oportunidade no ajuizamento de execuções fiscais são prerrogativas da Fazenda Pública, ao passo em que a cobrança judicial de débitos de pequeno valor pode ser objeto de avaliação quanto ao interesse de agir, sendo lícito à Administração, com base em critérios objetivos, decidir por não ajuizar determinadas ações, sem que isso importe em renúncia fiscal. O crédito permanece regularmente inscrito, sendo objeto de cobrança por vias administrativas, como o protesto da certidão de dívida ativa, inscrição em cadastros de inadimplentes e demais instrumentos extrajudiciais.

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, igualmente não se identifica situação que justifique a antecipação da tutela jurisdicional. Ao revés, verifica-se a presença de perigo de dano reverso, caso a medida liminar seja deferida. A suspensão da Portaria nº 630-GAB/2024 obrigaria o Estado de Goiás a retomar o ajuizamento indiscriminado de milhares de execuções fiscais de baixo valor, contrariando não apenas os princípios da eficiência e da economicidade, mas também diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que estimula a racionalização da cobrança judicial da dívida ativa e a redução da litigiosidade fiscal, como disposto na Resolução CNJ nº 547/2024.

Por fim, a alegação de que a ausência de ajuizamento comprometeria a persecução penal por crimes tributários não se sustenta. A responsabilização criminal por ilícitos tributários não está condicionada à existência de ação executiva fiscal, bastando, para tanto, a constituição definitiva do crédito. A atuação penal caminha em esfera própria, autônoma, e independe da conveniência administrativa na propositura de ações de cobrança.

Dessa forma, à míngua de demonstração da probabilidade do direito invocado e diante da presença de risco de dano reverso, indefere-se, nesta fase inicial, o pedido de tutela de urgência.

Ressalva-se, contudo, que esta decisão não implica juízo definitivo sobre a matéria, devendo a controvérsia ser oportunamente reavaliada por ocasião do julgamento do mérito, após o contraditório e ampla instrução do feito.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar apresentado na exordial.

Cite-se o ESTADO DE GOIÁS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c 183, ambos do CPC.

Apresentada a defesa, ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.

Transcorrido o prazo acima, intem-se as partes para, querendo, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade/relevância com as alegações destes autos, sob pena de preclusão, em 05 (cinco) dias.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados à Pasta: SENTENÇA, Classificador AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: ANA PAULA BORGES FREITAS ALASMAR - Data: 02/06/2025 08:01:27

